



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720769/2012-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.899 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria CP: GLOSA DE COMPENSAÇÕES - SUB JUDICE.
Recorrente MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 01/05/2011

PETIÇÃO RECURSAL INTEMPESTIVA. PRAZO LEGAL
ULTRAPASSADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.014.293-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da glosa de compensações realizadas indevidamente, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 30, com período de apuração de 12/2007 a 04/2011, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 06 e 07.

O Auto de Infração é composto pelo levantamento denominado DJ – DÉBITOS GLOSAS SUBJUDICE, período 07/2010 a 08/2010, conforme Relatório Discriminativo Débito – DD, de fls. 13 e 14.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 12/03/2012, Histórico ce Objeto, de fls. 36.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 52 a 57, recebida, em 12/04/2012, acompanhada dos documentos, de fls. 58 a 4.642.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 4.643 e 4.646.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 14- 39.054 - 9ª, Turma DRJ/RPO, em 24/10/2012, fls. 4.647 a 4.654.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/01/2013, AR, de fls. 4.662.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 4.663 a 4.681, acompanhado dos documentos, de fls. 4.682 a 4.699.

O recurso foi remetido, via postal, envelope de postagem, as fls. 4.700 e 4.701, onde consta data de postagem, em 04/02/2013.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador da DRF São Roque remeteu ao contribuinte a intimação Nº 043/2013, visando a regularização da relação jurídica processual, AR, de fls. 4.703, recebida pelo contribuinte, em 22/02/2013, com prazo de dez dias.

Em, 05/03/2013, a DRF São Roque recebeu o Ofício nº 21-091/2013 – DvSA, como resposta a intimação do órgão preparador supramencionada, acompanhado dos documentos, de fls. 4.705 a 4.725.

A autoridade preparadora considerou o recurso INTEMPESTIVO, fls. 4.726, emitindo o Termo de Perempção.

Processo nº 10855.720769/2012-92
Acórdão n.º **2803-002.899**

S2-TE03
Fl. 4.729

Os autos subiram ao CARF, por força dos artigos 74, do Decreto 7.574/2011 c/c o artigo 35, do Decreto 70.235/72, fls. 4.726.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e, ainda, que tenha ocorrido o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade a intempestividade não permite sua apreciação.

Verifica-se dos autos, AR, de fls. 4.662, que o contribuinte tomou conhecimento da decisão *a quo*, em 02/01/2013, e postou o recurso, em 04/02/2013, fls. 4.700 e 4.701.

A autoridade preparadora da DRF circunscricionante do contribuinte emitiu, as fls. 4.726, o Termo de Perempção, esclarecendo, o que a seguir transcrevo.

Tendo sido o contribuinte regularmente cientificado em 02/01/2013 do Acórdão nº 14-39.054 - 9ª Turma da DRJ/RPO, foi postado em 04/02/2013 o Recurso Voluntário, portanto, após o prazo de 30 dias (Decreto nº 70235/1972, art. 33), motivo pelo qual é lavrado o presente Termo de Perempção.

Conforme disposto no art. 74 do Decreto nº 7574/2011 (art. 35 do Decreto nº 70.235/72), encaminho o presente processo ao CARF para prosseguimento regulamentar.

Desta forma, impetrado o recurso voluntário, com o trintídio legal esgotado, não sendo ultrapassado o requisito de admissibilidade, não há razão para apreciação do recurso.

Este é o motivo pelo qual, as razões recursais não foram sumariadas.

Posto isto, não há razão para conhecer dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10855.720769/2012-92
Acórdão n.º **2803-002.899**

S2-TE03
Fl. 4.731

CÓPIA